



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.001243/2003-88
Recurso nº 164.772 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.005 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LOURENÇO ROBERTO VALENTIN DE NUCCI (ESPÓLIO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa:

IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. Restando comprovado que a contribuinte é portadora de uma das moléstias graves descritas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores os seus proventos de aposentadoria estão isentos.

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. A isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº. 7.713, de 1988, e alterações posteriores, deve ser aplicada aos rendimentos de aposentadoria recebidos a partir do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, se outra data não for identificada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial para reconhecer o direito à isenção do IRPF, a partir do mês de março de 1998. Vencidos os conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Gustavo Lian Haddad. Ausência justificada da conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 07/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente

convocado), Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração (fls. 20/24), para exigir crédito tributário de IRPF, exercício 1999, no montante total de R\$ 22.250,48, incluído multa de ofício, originado da constatação de omissão de rendimentos auferidos da Polícia Militar do Estado de São Paulo, não oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Lavrado o auto de infração em 06/02/2003 e confirmada a intimação via AR em 05/04/2003 (fls.11).

Tendo o contribuinte falecido desde 21/11/2002, conforme atestado de óbito acostado às fls.07, a inventariante apresentou impugnação de fls. 01/02, tempestivamente, em 29/04/2003, cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte:

- que o contribuinte era policial militar aposentado com idade superior a 65 anos, vivendo exclusivamente dos rendimentos de sua respectiva aposentadoria, composta de proventos mensais, sobre os quais são efetuados os correspondentes descontos;

- que dentre os descontos apontados, inclui-se o imposto sobre a renda na fonte, cuja incidência se opera na proporção de 27,5%;

- que por considerar a cobrança de imposto de renda nestas condições manifestamente inconstitucional, a ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA RESERVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, na condição de representante dos interesses de seus associados - policiais militares aposentados, impetrou Mandado de Segurança coletivo em 18/09/1996 objetivando o afastamento da exigência do referido; imposto pela afronta ao artigo 153, § 2º, II, da Carta Magna. Postulou o provimento liminar bem como a autorização para promover o depósito judicial das quantias discutidas no curso do pleito;

- que a liminar foi deferida, suspendendo-se a exigibilidade do imposto, passando a Associação a promover o competente depósito judicial dos valores. Tais depósitos foram efetuados no período de janeiro de 1997 a fevereiro de 1998;

- que sobreveio sentença improcedente, cuja ciência se deu em 23/04/1998;

- que em 17/03/1998 foi diagnosticada insuficiência renal crônica, que teve início em 1993, que isentou o interessado do imposto de renda sobre seus rendimentos.

“Por fim, requer a insubsistência do auto de infração, em virtude da inexigibilidade do tributo no período compreendido ente janeiro de 1997 a fevereiro de 1998, em virtude dos depósitos judiciais realizados.”

Ao analisar os argumentos apresentados, foi emitido despacho pela SACAS (fls.13), dispondo:

“O contribuinte alega que referido crédito tributário encontra-se com exigibilidade suspensa, tendo em vista o mesmo estar sendo discutido judicialmente.

Assim, para que possamos dar prosseguimento ao processo, proponho o encaminhamento do presente processo ao GAJO/RIO que seja proferida informação sobre a atual situação dessa ação judicial interposta.”

O grupo de Ações de Ações Judiciais de Ribeirão Preto determinou (fls14):

“Em que pesem as informações da contestação de fls. 01/02, não encontramos possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aqui controlado e devidamente constituído pelo auto, copiado nas fls. 06, pelos seguintes fatos:

Primeiro que, não há identificação do número da ação judicial mencionada, e não demonstrou cópias das sentenças proferidas; tampouco listou e comprovou a realização dos depósitos judiciais, nela mencionados.

De forma que, mesmo existindo tais depósitos, não alcançariam a totalidade dos débitos aqui cobrados, pois conforme transcrições de fls. 02, foram realizados no período de janeiro/97 à fevereiro/98, portanto insuficientes para garantir débitos de todo o ano de 1.998, como é o caso vertente.

Destarte, submetemos o presente à apreciação superior, sugerindo o encaminhamento dele à EQCCT/SACAT/RPO para as providências, a cargo dela, no sentido de prosseguir na cobrança dos débitos aqui apurados, já cadastrados no sistema PROFISC conforme fls. 12, os quais, alternativamente a representante do contribuinte, poderá apresentar guia de depósito judicial que garanta totalmente o débito e a respectiva cópia da ação judicial que o autorize fazê-lo ou ainda encaminhá-los a inscrição em DAU, se necessário for.”

Em 16/06/2003 (“AR” fls.16), o contribuinte foi intimado, a efetuar o pagamento em 10 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa (fls.15). Em seguida o processo foi encaminhado à PFN para inscrição do débito na dívida ativa, conforme demonstrativo de fls.28/29.

O contribuinte, através da sua inventariante apresentou em 09/10/2003, novo requerimento (fls.34/35), esclarecendo:

“Desde Junho de 1998, o requerente estava isento do imposto de renda em cumprimento a liminar nº 177463/SP processo 98 03.047428-6/MCR Nº 1072/SP, a liminar teve sentença improcedente, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou-lhe provimento, tendo sido o publicado em 26/09/2001, voltando a ser desconto o IRPF em novembro de 2002. Sendo assim o requerente não pagou IRPF no período de Junho/1998 a Novembro/2002.

PORÉM, Em 17 de Março de 1998 o Dr. Oswaldo Merege Vieira Neto — CRM 63.391, diagnosticou um quadro de Insuficiência Renal Crônica — CID N° 18.0, e neoplasia Maligna , que teve início em 1993, isento do referido Imposto de Renda nos termos da artigo 6º da Lei Federal n° 7713/88, de 22 de Dezembro de 1988, com redação dada pelo artigo 30 da Lei Federal n°9250, de 26 de Dezembro de 1995 e Instrução Normativa SRF n" 25, de 29 de Abril de 1996."

Apresenta como prova Relatório Médico, expedido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, assinado pelo Dr. Márcio Dantas - Chefe da Divisão de Nefrologia do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto (fls.36).

Em novo Despacho (fls.38), datado de 16/02/2004, foi determinado o cancelamento da inscrição, nos seguintes termos:

"Trata o presente processo de impugnação ao Auto de Infração de fls. 06 O contribuinte alega que detinha liminar que suspendia a exigibilidade do imposto, mas que posteriormente sobreveio sentença improcedente. Alega, ainda, ser portador de Insuficiência Renal Crônica, o que o isentaria do Imposto de Renda..

O processo foi encaminhado ao Gajud para que se pronunciasse a respeito da ação judicial. A informação de fls.14, afirma não haver, de acordo com os dados apresentados pelo contribuinte, motivo para suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela ação judicial. O contribuinte foi intimado desse despacho não se manifestou, sendo o processo encaminhado a PSFN/RPO para inscrição em DAU.

Em 09/10/2003, o contribuinte apresenta requerimento na PSFN/RPO basicamente com as mesmas alegações apresentadas em sua impugnação de fls. 01/02.

Às fls. 11 foi juntado o AR demonstrando que o recebimento do Auto de Infração foi em 05/04/2003. A Impugnação (fls. 01/02) foi apresentada em 29/04/2003, sendo, portanto, tempestiva. É aí que reside o problema, já que o processo deveria ter sido encaminhado à DRJ após a informação do Gajud, e não para a PSFN, já que a impugnação é tempestiva e havia outras alegações além da matéria judicial.

Assim, proponho o retorno do presente processo a PSFN/RPO para cancelamento da inscrição, com posterior devolução a esta Sacat para acertos no sistema Proftsc e envio a DRJ/SPO II para apreciação da impugnação de fls. 01/02."

Anulada a inscrição na dívida ativa (fls.39), o processo foi encaminhado para julgamento. Ao analisar a matéria, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BSA n° 03-21.599, de 19 de julho de 2007, em decisão assim ementada:

"RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS PROVENIENTES DE APOSENTADORIA. OMISSÃO. Os rendimentos provenientes de aposentadoria são tributáveis por expressa determinação legal.

Assinado digitalmente em 07/06/2011 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANC LIVES

DE OLIVEIRA FRANC

Autenticado digitalmente em 07/06/2011 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANC

Emitido em 15/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Omitidos na Declaração de Ajuste Anual, deverão ser adicionados à base de cálculo eventualmente declarada, para fim de apuração do imposto devido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS MOLÉSTIA GRAVE. Para configurar a isenção do imposto de renda sobre rendimentos de aposentadoria ou reforma percebidos • pelos portadores de moléstia grave, a patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estado, do Distrito Federal e dos Municípios e deve estar comprovada a condição de aposentado ou reformado.

ESPÓLIO. MULTA DE MORA. A multa aplicada ao espólio por infrações cometidas pelo de cujus até a data da abertura da sucessão é de dez por cento sobre o imposto apurado.

Lançamento Procedente em Parte.”

Cientificado da decisão da DRJ em 30/11/2007 (fls. 49-verso), o espólio do contribuinte devidamente representado pela filha do “de cujus”, conforme procuração publica emitida pela inventariante (fls.57/58), em 16/12/2007, interpôs Recurso Voluntário de fls.52/54, acompanhado dos documentos de fls.55/81, em que ratifica os termos das peças de defesa apresentadas e acrescenta em síntese:

- a) Esse débito em questão está extinto, pois já foi executado através do Processo nº2003.61.02.015293-2 que tramitou na 9ª Vara Federal de Execuções de Ribeirão Preto e a pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional foi julgado extinto sem julgamento de mérito de acordo com art. 795 do CPC c/c o art. 26 da Lei 6830/80.
- b) Quanto a comprovação que o contribuinte estava reformado, o mesmo não poderia ser reserva, pois nasceu em 14/02/1922, assim em 1998 estava com 74 anos e legislação militar fixa o limite para permanência na reserva em 65 anos de idade (Decreto- Lei Estadual - SP n. 260/70).
- c) A moléstia grave, causada por insuficiência renal crônica avançada (CID nº18.D) que foi atestado pelo Relatório Médico firmado pelo Dr. Márcio Dantas, Chefe da Divisão do Nefrologia do Hospital das Clinicas de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, datado de 08/05/2003 e refere ao início da moléstia em 17 marco de 1998.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls.82 (última).

É o relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

No mérito a controvérsia está centrada em se definir se o contribuinte tinha ou não, no ano-calendário de 1998, direito à isenção do IRPF por moléstia grave.

Para facilitar a compreensão importante dividir ano-calendário de 1998, em 3 períodos:

Período	Meses	Situação quanto pagamento do IR
1	Jan. a Março	O contribuinte pagou IR.
2	Março a Maio	O contribuinte pagou IR, mas a partir de março entende que estava isento por ser portador de Moléstia Grave.
3	Junho a Dez.	Não pagou IR, com base em medida cautelar que em novembro de 2002 foi julgado improcedente. Informa que nesse período efetuou depósito judicial.

Na decisão de primeira instância foi colocado em dúvida se o contribuinte era reformado ou da reserva, em trecho do voto *a quo* ficou asseverado que “ressalta-se que nos casos dos militares é necessário que o interessado seja reformado já que não há previsão legal para isenção dos rendimentos percebidos pelos militares da reserva”.

Apesar de ter ficado comprovado que o contribuinte era reformado, não cabendo grandes delongas sobre essa discussão, tenho que enfatizar que divirjo desse entendimento.

A jurisprudência predominante desse Colegiado é que a reserva remunerada se equipara à aposentadoria, razão pela qual os rendimentos assim auferidos por contribuinte portador de moléstia grave estariam enquadrados na regra da isenção do IRPF. Como fundamento, valho-me das conclusões do nobre Conselheiro Nelson Mallmann ao proferir o Acórdão nº 104-21.935, datado de 18 de outubro de 2006:

Ora, qualquer interpretação que leve em conta tão somente à letra da lei, mas não o seu contexto, a finalidade da norma a se aplicar, está fadada a cometer equívocos. Com efeito, a um caso concreto aplica-se o ordenamento jurídico vigente inteiro, com os seus freios e contrapesos, de acordo com a razoabilidade que o caso concreto pede.

Há de se buscar, no caso em tela, a finalidade da norma isentiva. Parece-nos objetivar a proteção ou ressalva dos proventos daquele que se encontra inativo, seja militar ou civil, desde que portador de moléstia grave especificada em lei. Esses dois requisitos são suficientes, sem necessidade de entrarmos numa discussão de termos técnicos, como, por exemplo, o da distinção entre reforma e reserva remunerada.

Aquela decisão, interpretando e aplicando tão-somente a literalidade da lei, houve por bem não acolher o pleito do contribuinte, não reconhecendo a isenção a que se refere o artigo 6º, inciso XIV da Lei nº. 7.713, de 1988, para o período em que o recorrente se encontrava na reserva remunerada, manifestando-se que apenas faz jus àquele que passou para a inatividade mediante reforma.

Não obstante, entendo que o portador de moléstia grave faz jus à isenção por enquadrar-se na condição de aposentado.

Buscando a finalidade que norteia a norma isentiva, que inegavelmente visa proteger o portador de doença grave prevista

em lei, constata-se que a reserva remunerada nada mais é que a aposentadoria a que se refere o dispositivo isencional acima transcrito.

Da citada legislação, pode-se verificar que, tanto a transferência para a Reserva Remunerada como a Reforma, podem ser efetuadas “a pedido” ou “ex-officio”, sendo certo que, a reforma ex-officio, será aplicada ao militar que atingir determinadas idades-limite de permanência na reserva ou ser portador de doença grave que o incapacite para exercer a atividade militar. Além disso, se por ventura for convocado, dentro das situações previstas em lei, para integrar novamente o serviço ativo, o militar na reserva, portador de doença incapacitante, não poderá participar do serviço ativo e será automaticamente reformado.

Assim, é que o recorrente deveria ter sido reformado ex-officio na data em que foi constatado ser portador de neoplasia maligna, já que não poderia ser convocado para exercer atividade na ativa. Entretanto, não foi feito à transposição de reserva remunerada para a situação de reformado, que para mim, para fins tributários, é irrelevante, já que o termo transferência para inatividade (reserva remunerada ou reforma) tem o mesmo significado que aposentado, caso contrário seria uma norma tributária restritiva, não dando direitos iguais para situações iguais, pois a norma isentiva é para os portadores de moléstia grave prevista na lei, cujos rendimentos são oriundos de aposentadoria. O militar na reserva remunerada não exerce mais atividade militar é um aposentado no sentido amplo, que só perdera esta condição se estiver em perfeitas condições de saúde e se for caso excepcional de convocação, em situações especiais previstos na lei, para reversão ao serviço ativo e para que esta condição excepcional se realize deverá, antes de qualquer coisa, passar por uma junta médica para que seja verificado a sua situação de saúde.

Ora, o suplicante na situação que se encontrava em 02 de outubro de 2000 (constatação de neoplasia maligna devidamente atestada), jamais voltaria a integrar o serviço ativo em circunstância alguma, pois seria considerado inapto para o serviço militar.

Não tenho dúvidas, de que o termo reserva remunerada, refere-se à aposentadoria de que trata a norma isencional, tendo recebido nomeação própria em face das peculiaridades dos membros das Forças Armadas e Forças Auxiliares.

Entendo, pois, que a simples negativa ao direito isencional em face da denominação de “reserva remunerada” não tira do contribuinte o direito à isenção em face de moléstia grave. Considerando-se, ainda, que a tipificação primeira, naquele Estatuto, enquadra a reserva remunerada a título de inatividade.

Da mesma forma, discordo daqueles que se filiam à tese de que quando a Lei nº 7.713, de 1988, no seu artigo 6º, inciso

XIV quis falar, propositalmente, em proventos de reforma, e que esta norma estaria restringindo a isenção somente aos militares portadores de doença grave que fossem reformados, não entraria neste contexto os militares que estivessem na inatividade sob a condição de transferidos para reserva remunerada não importando os detalhes da situação individual de cada um, ou seja, só faz jus àqueles que estiverem na situação de reformado, apresentando como contraponto o inciso XV do artigo 6º da lei anteriormente citada, sob o argumento que neste inciso se fala em transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Ora, é evidente que a redação do artigo 6º da Lei nº. 7.713, de 1988, não poderia ser diferente, já que pela Lei 6.880, de 1980 (Estatuto dos Militares) os militares portadores de doença que incapacite para o exercício da função militar são reformados ex officio, independentemente de estar no serviço ativo ou estar na inatividade sob a condição de transferidos para reserva remunerada. Ou seja, em termos práticos o militar que esta na condição de transferido para inatividade (transferência para reserva remunerada) portador de doença que incapacite para o exercício de atividades inerentes das forças armadas, não poderá, mesmo que queira, retornar ao serviço ativo, deverá ser automaticamente reformado e não poderá mais ser convocado.

Ademais, o termo transferência para a reserva remunerada utilizado pelo inciso VX do artigo 6º da Lei nº. 7.713, de 1988, se comparado ao conteúdo da Lei nº. 6.880, de 09 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares) é letra morta, já que somente abrangeria os oficiais-generais, pois estes são reformados ex officio aos 68 (sessenta e oito) anos, o restante, que representam a expressividade das forças armadas, são reformados ex officio com idades entre 56 (cinquenta e seis) anos e 64 (sessenta e quatro) anos.”

Afastada a dúvida quanto ao fato do contribuinte ser reformado, o voto de primeira instância ao analisar os documentos juntados aos autos asseverou:

“Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que não há comprovação que o contribuinte era reformado. Relativamente ao laudo médico, que deve ser emitido por serviço medico oficial, não há informação de que o interessado padecia de nefropatia aguda ou de neoplasia maligna desde janeiro de 1998, a partir de quando a interessada pleiteia a isenção.

De acordo com o relatório medico de fls. 36, o contribuinte padecia de Insuficiência renal crônica avançada desde 17/03/1998. Quanto à neoplasia maligna, não há informação sobre a data do início da doença.

Ainda compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte já tinha falecido por ocasião da lavratura do auto de infração,”

Vale transcrever o dispositivo legal que ampara essa isenção, consolidado no artigo 40, e §§ 4º a 6º, do Regulamento do Imposto de Renda, então vigente à época dos fatos, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994:

“Artigo 40 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

Assinado digitalmente em 09/06/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU, 07/06/2011 por RAYANA ALVES

DE OLIVEIRA FRANC

Autenticado digitalmente em 07/06/2011 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANC

Emitido em 15/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

*XXVII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; " (grifou-se)*

...

§ 4º - As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 5º - Quando a doença a que se refere o inciso XXVII for contraída após a concessão da aposentadoria ou reforma, a conclusão de medicina especializada deverá ser reconhecida através de parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União.

§ 6º - A isenção de que trata o inciso XXVII também se aplica à complementação de aposentadoria ou reforma."

O contribuinte para comprovar sua pretensão apresentou diversos Relatórios Médicos expedidos pelo:

- d) Serviço de Nefrologia de Ribeirão Preto, conveniado ao Sistema Único de Saúde, às fls.03;
- e) Dr. Osvaldo Merege Vieira Neto, que acompanhou a evolução da doença do contribuinte, às fls.05;
- f) Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, assinado pelo Dr. MÁRCIO DANTAS - Chefe da Divisão de Nefrologia do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, às fls.36.

Em todos os documentos apresentados a data indicada é 17/03/1998, nos termos do inciso III acima transcrito, mesmo afirmando que genericamente que "apresentava", faz necessário para concessão a precisão de uma data. Assim tomaremos por base a apresentada em todos os laudos, 17/03/1998.

No que se refere a identificação da doença, em todos consta o seguinte detalhamento:

“diagnóstico de insuficiência renal crônica avançada (CID: N 18.0), com clearance de creatinina=20ml/min/1,73m2. Evoluiu com piora progressiva da função renal, e entrou em uremia, sendo iniciado programa de diálise peritoneal ambulatorial cotinua crônica em 29 de junho de 2001.

(...)

Também apresentou carcinoma de bexiga e ureter, e foi submetido a nefroureterectomia à esquerda no Hospital São Francisco de Ribeirão Preto, porém o tumor já apresentava infiltração e foi submetido a diversas sessões de cistoscopia, para ressecção do tumor, quando este voltava a crescer, para higiene local e desobstrução urinária.

O quadro consumativo associado ao tumor, junto ao quadro de insuficiência renal, levou o paciente a desnutrição proteico-calórica severa, e evoluiu para óbito em 21 de novembro de 2002.”

Da leitura das informações acima, apesar de não haver indicação precisa da data inicial da nefropatia aguda ou de neoplasia maligna, as doenças degenerativas iniciaram simultaneamente e uma agravou a outra, levando a óbito o contribuinte. Assim, entendo que o quadro de agravamento da moléstia grave foi iniciado em 17/03/1998, conforme indicado no laudo. Devendo a isenção por moléstia grave incidir desde essa data.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer o direito à isenção do IRPF, a partir do mês de março de 1998.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 07/06/2011

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional